



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Cópia

Processo nº 000.02.900983-9

OFICIAL: *Leiza*

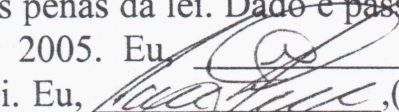
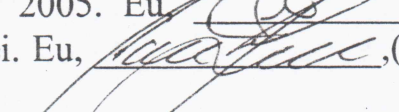
CARGA : 10.11.05

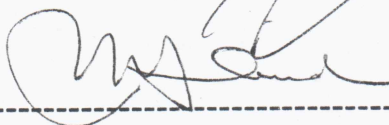
DEVOLUÇÃO:

MANDADO DE INTERPELAÇÃO Nº 1585

A Doutora MARIA DE LOURDES RACHID VAZ DE ALMEIDA, MM^a. Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional III- Jabaquara, da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da lei, **MANDA**, a qualquer Oficial de Justiça, de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos da ação: Procedimento Verificatório,

INTERPELE: a Sra. KÁTIA FONSECA, Conselheira Tutelar de Vila Mariana, com endereço comercial sito a Av. IV Centenário nº 1451 – Vila Mariana – cep. 04030-000, Tel.: 3842-6098, nesta Capital, para que ratifique ou não as expressões a seguir transcritas: “A Juíza está determinando que leigos USURPEM a função pública de OFICIAL DE JUSTIÇA, o que é CRIME de Usurpação de Função Pública (artigo 328 do Código Penal) ou é CONTRAVENÇÃO (prática ilegal de profissão, artigo 47 da lei de Contravenções)”; ... o que o juiz determinara a conselheiro tutelar, contra a lei, para satisfação sentimento pessoal (ele tinha O DEVER de conhecer a lei 8.662) era que o conselheiro praticasse uma contravenção e um crime. O juiz praticou, com esse sentimento e com essa determinação, o crime de PREVARICAÇÃO...”; “O juiz DEVE SER DENUNCIADO à Corregedoria do Poder Judiciário, e também DENUNCIADO ao Conselho Nacional da Magistratura porque não podemos aceitar juízes que, em vez de se constituírem em terceiros imparciais, através da aplicação correta das leis, agem como partes, baseados em seu sentimento pessoal, desorientando a população e conspurcando a toga de magistrado”, no prazo de 10 (dez) dias, possibilitando, com isso, eventuais providências criminais futuras, sendo certo que, no silêncio, possibilitar-se-á sejam riscados tais dizeres, conforme cópia que segue anexa, fazendo parte integrante deste.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta Cidade de São Paulo, em 07 de novembro de 2005. Eu, , (Patrícia Sousa Silvano Sena), Escrevente - Chefe, digitei. Eu, , (Maurício Pombar Trindade), Escrivão- Diretor, subscrevi.





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

196

Proc.000.02.900983-9

Vistos.

Em resposta ao ofício nº 2.194/2005, expedido em atendimento à manifestação do Ministério Público, sobrevém a manifestação de fls.184/189 do Conselho Tutelar da Vila Mariana, subscrita pelos Conselheiros **Ana Paula O. Albano, Cleide Aparecida dos Santos, Acelino Marques, Kátia Fonseca e Fernanda Souza**, tendo como supedâneo parecer apócrifo atribuído à pessoa do Sr. **Edson Seda**.

À vista da denúncia registrada perante este Juízo, veio a notícia de que adolescentes são explorados sexualmente, levados à prática de prostituição na Avenida Indianópolis, com expressa identificação de Maurício Borges, fato confirmado por voluntário deste Juízo, em cumprimento a mandado de constatação juntado a fls.156.

A partir daí, requereu a digna Promotoria de Justiça fosse expedido ofício ao Conselho Tutelar solicitando diligência para a averiguação da denúncia de prostituição, o que foi deferido.

Dispõe o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente que são aplicáveis medidas de proteção **sempre que direitos reconhecidos no citado diploma forem ameaçados ou violados**, sem prejuízo do fato de que a prática de prostituição por adolescentes constitui ato infracional, circunstâncias que se circunscrevem, sem dúvida, no âmbito de atribuições institucionais do Conselho Tutelar.

50.18 019



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

10/11/2005





PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

197

Partem os conselheiros subscritores da resposta acima indicada de premissa equivocada quando se negam à atuação, nada obstante encaminhados elementos suficientes para a confirmação de direitos flagrantemente violados em detrimento de adolescentes, com atuação omissiva que constitui violação ao disposto no artigo 131 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990.

Mais grave ainda a omissão quando expressamente negam vigência ao contido no artigo 136, inciso I do Estatuto, sob o pálio de que este Juízo usurpa de seus poderes ou fomenta que "leigos" assim procedam, quando simplesmente encaminha expediente para que providências **de sua exclusiva competência sejam tomadas**, estas constituindo a própria razão de ser daquele Conselho Tutelar.

Em nenhum momento determinou o juízo qualquer "blitz", ao contrário do que quer fazer crer o Conselho Tutelar da Vila Mariana em sua resposta, limitando-se a encaminhar fatos da mais alta gravidade para que providências do seu mister sejam tomadas, longe de querer entrar em discussão de menor significância.

Induvidosa a atribuição do Conselho Tutelar de zelar pelos direitos das crianças e adolescentes, nisso residindo a obrigação legal de promover os atos comissivos para tanto, sendo injustificada a inércia e a inoperância tal como verificado na hipótese, revelando o despreparo e a falta de interesse de seus membros em solucionar os problemas que lhes foram apresentados.

Frente à propositada recusa em desempenhar o papel que lhes foi destinado por lei, eleitos que foram para tanto, questiona-se a própria justificativa para a manutenção das nomeações dos seus membros, bem

50.18 019







PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

198

como a destinação dos recursos públicos para custear tal atividade, circunstâncias que certamente merecerão a atenção do Ministério Público para cobrar-lhes responsabilidade, seja civil como criminalmente, **razão porque defiro os requerimentos de fls.193, itens "a", "b" e "c".**

Não pode passar sem providências deste juízo os termos lançados no ofício 796/CTVM/05, que, embora subscrito por todos os Conselheiros Tutelares da Vila Mariana, está lastreado em suposto parecer atribuído a terceiro, apócrifo, portanto.

Levando-se em conta que o parecer atribuído a terceiro veicula imputação de prática criminosa por parte deste juízo, ao que parece, assumindo os conselheiros subscritores do documento a titularidade também das irrogações, mormente quando fazem constar que: ***"A Juíza está determinando que leigos USURPEM a função pública de OFICIAL DE JUSTIÇA, o que é CRIME de Usurpação de Função Pública (artigo 328 do Código Penal) ou é CONTRAVENÇÃO (prática ilegal profissão, artigo 47 da lei de Contravenções)"; "...o que o juiz determinara a conselheiro tutelar, contra a lei, para satisfação sentimento pessoal (ele tinha O DEVER de conhecer a lei 8.662) era que o conselheiro praticasse uma contravenção e um crime. O juiz praticou, com esse sentimento e com essa determinação, o crime de PREVARICAÇÃO..."***.

Também, atentando-se para o fato de que o citado ofício traz a seguinte ilação ***"O juiz DEVE SER DENUNCIADO à Corregedoria do Poder Judiciário, e também DENUNCIADO ao Conselho Nacional da Magistratura porque não podemos aceitar juizes que, em vez de se constituírem em terceiros imparciais, através da aplicação correta das leis, agem como partes, baseados em seu sentimento pessoal, desorientando a população e conspurcando a toga de magistrado"***, referências que reputo de ofensivas à honra pessoal desta Magistrada, expeçam-

50.18 019







PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

199

se mandados interpellando os senhores Conselheiros acerca dos seus termos, para que ratifiquem ou não as expressões supra transcritas, em dez dias, possibilitando, com isso, eventuais providências criminais futuras, sendo certo que, no silêncio, possibilitar-se-á sejam riscados tais dizeres.

Necessária a providência na medida em que o ofício citado veicula indiretamente imputação de prática criminosa perpetrada por esta Magistrada, bem como dizeres ofensivos à sua honra, sem esclarecimento se esta é a expressa intenção dos articuladores, que respondem por suas manifestações, sem se acobertarem das inconseqüentes expressões utilizadas por interposta pessoa, que sequer se dignou a subscrevê-las, para que futuramente não aleguem desconhecimento.

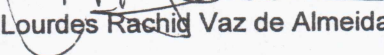
Em relação ao terceiro citado, a manifestação classificada como "comentários", não merece qualquer iniciativa deste juízo para refutá-la, especialmente diante das imperfeições técnicas ostentadas, que nenhuma conseqüência jurídica pode carrear, mesmo porque traduz opinião unilateral e viciada pela exacerbada parcialidade.

Até porque, não integra o Conselho Tutelar da Vila Mariana, com intervenção ilegítima nos procedimentos jurisdicionais instaurados perante este Juízo da Infância e da Juventude, desprovida de qualquer proveito, com a agravante de estar acobertado pelo pouco eloqüente discurso apócrifo, divorciado de qualquer substrato jurídico.

Por fim, atenda-se igualmente a r. quota exarada a 194, item "d".

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2005.


Maria de Lourdes Rachid Vaz de Almeida
Juíza de Direito

50.18.019





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Processo nº 003.05.900416-1

OFICIAL: *Luzia*

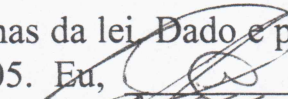
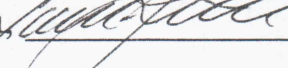
CARGA : 10.11.05

DEVOLUÇÃO:

MANDADO DE INTERPELAÇÃO Nº 1584

A Doutora MARIA DE LOURDES RACHID VAZ DE ALMEIDA, MM^a. Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional III- Jabaquara, da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da lei, **MANDA**, a qualquer Oficial de Justiça, de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos da ação: Maus Tratos,

INTERPELE: a Sra. KÁTIA FONSECA, Conselheira Tutelar de Vila Mariana, com endereço comercial sito a Av. IV Centenário nº 1451 – Vila Mariana – cep. 04030-000, Tel.: 3842-6098, nesta Capital, para que ratifique ou não as expressões a seguir transcritas: “A Juíza está determinando que leigos USURPEM a função pública de OFICIAL DE JUSTIÇA, o que é CRIME de Usurpação de Função Pública (artigo 328 do Código Penal) ou é CONTRAVENÇÃO (prática ilegal de profissão, artigo 47 da lei de Contravenções)”; ... o que o juiz determinara a conselheiro tutelar, contra a lei, para satisfação sentimento pessoal (ele tinha O DEVER de conhecer a lei 8.662) era que o conselheiro praticasse uma contravenção e um crime. O juiz praticou, com esse sentimento e com essa determinação, o crime de PREVARICAÇÃO...”; “O juiz DEVE SER DENUNCIADO à Corregedoria do Poder Judiciário, e também DENUNCIADO ao Conselho Nacional da Magistratura porque não podemos aceitar juízes que, em vez de se constituírem em terceiros imparciais, através da aplicação correta das leis, agem como partes, baseados em seu sentimento pessoal, desorientando a população e conspurcando a toga de magistrado”, no prazo de 10 (dez) dias, possibilitando, com isso, eventuais providências criminais futuras, sendo certo que, no silêncio, possibilitar-se-á sejam riscados tais dizeres, conforme cópia que segue anexa, fazendo parte integrante deste.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta Cidade de São Paulo, em 07 de novembro de 2005. Eu, , (Patrícia Sousa Silvano Sena), Escrevente - Chefe, digitei. Eu, , (Maurício Pombar Trindade), Escrivão- Diretor, subscrevi.





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

51

Proc. 003.05.900416-1

Vistos.

Em resposta ao ofício nº 1.937/2005, reiterado por outro de nº 2.354/2005, expedido em atendimento ao requerimento da digna representante do Ministério Público formulado a fls.16/16v, sobrevém a manifestação de fls.18/23, do Conselho Tutelar da Vila Mariana, subscrita pelos Conselheiros **Ana Paula O. Albano, Cleide Aparecida dos Santos, Acelino Marques, Kátia Fonseca e Fernanda Souza**, tendo como supedâneo parecer apócrifo atribuído à pessoa do Sr. **Edson Seda**.

À vista da denúncia registrada perante este Juízo, veio a notícia de que criança e adolescentes estariam nas proximidades das Ruas Loefgreen e Tenente Gomes Ribeiro fazendo uso e inalando "cola de sapateiro", fato confirmado por voluntário desta Vara, com posterior apreensão de um adolescente que foi encaminhado para entidade de abrigo, por oficial de justiça.

Nada obstante requerimento da digna Promotoria de Justiça oficiante nesta Vara para que fosse expedido ofício ao Conselho Tutelar solicitando diligência para a averiguação da denúncia, prontamente deferido, apresenta o citado Conselho Tutelar manifestação negando qualquer atribuição para tanto, conduta essa que passa a ser regra tomada por aquele órgão, tanto que utilizado idêntico padrão em resposta apresentada no **feito nº 000.02.900983-9**.

50.18.019







PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

52

Como já salientado na oportunidade, dispõe o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente que são aplicáveis medidas de proteção **sempre que direitos reconhecidos no citado diploma forem ameaçados ou violados**, sem prejuízo do fato de que a permanência de crianças e adolescentes na rua "cheirando cola", constitui ato infracional, circunstâncias que se circunscrevem, sem dúvida, no âmbito de atribuições institucionais do Conselho Tutelar.

Partem os conselheiros subscritores da resposta acima indicada de premissa equivocada quando se negam à atuação, nada obstante encaminhados elementos suficientes para a confirmação de direitos flagrantemente violados em detrimento de criança e adolescentes, com atuação omissiva que constitui violação ao disposto no artigo 131 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990.

Mais grave ainda a omissão quando expressamente negam vigência ao contido no artigo 136, inciso I do Estatuto, sob o pálio de que este Juízo usurpa de seus poderes ou fomenta que "leigos" assim procedam, quando simplesmente encaminha expediente para que providências **de sua exclusiva competência sejam tomadas**, estas constituindo a própria razão de ser daquele Conselho Tutelar.

Em nenhum momento determinou o juízo qualquer "blitz", ao contrário do que quer fazer crer o Conselho Tutelar da Vila Mariana em sua resposta, limitando-se a encaminhar fatos da mais alta gravidade para que providências do seu mister sejam tomadas, longe de querer entrar em discussão de menor significância.

50.18.019



The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

In the second section, the author outlines the various methods used to collect and analyze the data. This includes both primary and secondary research techniques. The primary research involved direct observation and interviews with key stakeholders, while secondary research was conducted through a review of existing literature and reports.

The third section provides a detailed analysis of the findings. It identifies several key trends and patterns in the data, which are then compared against the initial hypotheses. The results indicate that there are significant differences between the two groups being studied, particularly in terms of their attitudes and behaviors.

Finally, the document concludes with a series of recommendations based on the findings. These recommendations are designed to address the identified issues and improve the overall performance of the organization. The author suggests that implementing these changes will lead to increased efficiency and better outcomes for all involved.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

53

Induidosa a atribuição do Conselho Tutelar de zelar pelos direitos das crianças e adolescentes, nisso residindo a obrigação legal de promover os atos comissivos para tanto, sendo injustificada a inércia e a inoperância tal como verificado na hipótese, revelando o despreparo e a falta de interesse de seus membros em solucionar os problemas que lhes foram apresentados.

Preferindo valer-se de parecer apócrifo, sem qualquer conteúdo jurídico e com exegese equivocada dos ditames da lei, tenta em vão o citado Conselho Tutelar justificativa para a inoperância e inércia.

Frente à propositada recusa em desempenhar o papel que lhes foi destinado por lei, eleitos que foram para tanto, questiona-se a própria justificativa para a manutenção das nomeações dos seus membros, bem como a destinação dos recursos públicos para custear tal atividade, circunstâncias que certamente merecerão a atenção do Ministério Público para cobrar-lhes responsabilidade, seja civil como criminalmente, razão porque defiro os requerimentos de fls.28, itens "a", "b", "c" e "d".

Não pode passar sem providências deste juízo os termos lançados no ofício 819/CTVM/05, tal como ocorreu em situação idêntica em outro feito (ref. Ofício nº 796/CTVM/05), que, embora subscrito por todos os Conselheiros Tutelares da Vila Mariana, está lastreado em suposto parecer atribuído a terceiro, apócrifo, portanto.

50.18.019





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

54

Levando-se em conta que o parecer atribuído a terceiro veicula imputação de prática criminosa por parte deste juízo, ao que parece, assumindo os conselheiros subscritores do documento a titularidade também das irrogações, mormente quando fazem constar que: ***"A Juíza está determinando que leigos USURPEM a função pública de OFICIAL DE JUSTIÇA, o que é CRIME de Usurpação de Função Pública (artigo 328 do Código Penal) ou é CONTRAVENÇÃO (prática ilegal profissão, artigo 47 da lei de Contravenções)"; "...o que o juiz determinara a conselheiro tutelar, contra a lei, para satisfação sentimento pessoal (ele tinha O DEVER de conhecer a lei 8.662) era que o conselheiro praticasse uma contravenção e um crime. O juiz praticou, com esse sentimento e com essa determinação, o crime de PREVARICAÇÃO..."***.

Também, atentando-se para o fato de que o citado ofício traz a seguinte ilação ***"O juiz DEVE SER DENUNCIADO à Corregedoria do Poder Judiciário, e também DENUNCIADO ao Conselho Nacional da Magistratura porque não podemos aceitar juízes que, em vez de se constituírem em terceiros imparciais, através da aplicação correta das leis, agem como partes, baseados em seu sentimento pessoal, desorientando a população e conspurcando a toga de magistrado"***, referências que reputo de ofensivas à honra pessoal desta Magistrada, expeçam-se mandados interpelando os senhores Conselheiros acerca dos seus termos, para que ratifiquem ou não as expressões supra transcritas, em dez dias, possibilitando, com isso, eventuais providências criminais futuras, sendo certo que, no silêncio, possibilitar-se-á sejam riscados tais dizeres.

Necessária a providência na medida em que o ofício citado veicula indiretamente imputação de prática criminosa perpetrada por esta Magistrada, bem como dizeres ofensivos à sua honra, sem esclarecimento se esta é a expressa intenção dos articuladores, que respondem por suas manifestações, sem

50.18.019







PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

55

se acobertarem das inconseqüentes expressões utilizadas por interposta pessoa, que sequer se dignou a subscrevê-las, para que futuramente não aleguem desconhecimento.

Em relação ao terceiro citado, a manifestação classificada como "comentários", não merece qualquer iniciativa deste juízo para refutá-la, especialmente diante das imperfeições técnicas ostentadas, que nenhuma conseqüência jurídica pode carrear, mesmo porque traduz opinião unilateral e viciada pela exacerbada parcialidade.

Até porque, não integra o Conselho Tutelar da Vila Mariana, com intervenção ilegítima nos procedimentos jurisdicionais instaurados perante este Juízo da Infância e da Juventude, desprovida de qualquer proveito, com a agravante de estar acobertado pelo pouco eloqüente discurso apócrifo, divorciado de qualquer substrato jurídico.

Por fim, atenda-se igualmente ao requerimento de fls.23, item "e".

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2005.

Maria de Lourdes Rachid Vaz de Almeida
Juíza de Direito

50.18.019



